PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008386-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Escola de Educação Infantil Garden Kids Ltda Epp

Requerido: Synchron Informática Ltda.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL GARDEN KIDS LTDA EPP ajuizou ação contra SYNCHRON INFORMÁTICA LTDA., pedindo a rescisão de contrato de prestação de serviços e a devolução das quantias já pagas, pois a ré, por motivos desconhecidos da autora, não cumpriu, não honrou com o compromisso avençado, ou seja, não implantou o sistema, não forneceu o licenciamento e muito menos deu treinamento aos usuários, como previsto no Instrumento de Contrato ..., e até hoje não há qualquer sistema instado relacionado ao contrato ora denunciado.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo irregularidade de representação processual, decadência do direito, prescrição da ação e improcedência, pois o serviço contratado foi prestado.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora está representada nos autos pela mesma pessoa que, em nome dela, contratou com a ré a prestação de serviços (fls. 25). Considerando que não se questionou a legitimidade da atuação ao tempo do contrato, não se haverá de questionar agora.

Não se trata de relação de consumo, pois a autora é empresa profissional e contratou outra empresa, do ramo de informática, para desenvolver um produto específico, um software, insumo, destinado a sua atuação no mercado. Mas esse aspecto em nada interfere no desfecho da lide.

Repele-se a hipótese de decadência do direito ou de prescrição da ação.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Note-se que a pretensão posta em juízo **não está amparada em falta de qualidade do produto ou do serviço**. Longe disso. Afirmou a autora que a ré **não implantou o sistema, não forneceu o licenciamento e muito menos deu treinamento aos usuários** (textual, fls. 2). Afirmou também que **não há qualquer sistema instalado relacionado ao contrato** (textual, fls. 3).

Firmado o contrato em 28 de março de 2011 (fls. 25), a autora não perdeu o direito de **exigir o cumprimento do contrato.**

Ressaltado esse aspecto, torna-se irrelevante discutir a qualidade do software, ou seja, a satisfação da autora em relação ao produto entregue, pois não se debate a respeito. A controvérsia está amparada em falta de cumprimento do contrato.

Sucede que a comunicação eletrônica mantida entre as partes afasta essa alegação e, ao invés disso, confirma que o software foi desenvolvido e instalado na sede da autora.

Também confirma ter havido treinamento para os empregados e adaptação às necessidades da contratante. Note-se o e-mail de 3 de julho de 2013, da autora para a contestante: Bom dia tdb? Me ajuda o que estou fazendo de errado? Rsrsrs (fls. 60). A resposta, no mesmo dia foi esclarecedora, certamente: Boa tarde Rejane, Sabe a grade dos serviços? Então, você tem que clicar no botão OK, conforme a imagem abaixo, antes de continuar (fls. 59).

Há vários outros e-mails nos autos do processo, denotando intensa comunicação entre as partes, a respeito de funcionalidades do sistema, o que proporciona a conclusão óbvia de que foi instalado nas máquinas da autora e estava funcionando. Aliás, custa crer que teria aguardando tanto tempo, alguns anos, para reclamar da falta de instalação.

Como explicar o funcionamento do sistema, sem treinamento dos usuários? É presumível que houve. E está demonstrado.

Nada se dirá a respeito da qualidade do software e do treinamento prestado, pois esse tema não integra a causa de pedir, fundada que está na falta de instalação, funcionamento do sistema e treinamento de usuários.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA